

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	068/2020
PROCESSO Nº:	2016/6640/500098
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.742
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000458
RECORRENTE:	CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.380.091-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal em razão da falta de registro de notas fiscais.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/000458 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural.

A reclamação tributária se refere à aplicação de MULTA FORMAL, pela falta de escrituração das notas fiscais de aquisições de mercadorias nos livros próprios, relativo aos períodos de 01.01.2011 a 31.12.2014. Tudo conforme consta do levantamento especial de notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio, cópias dos livros de registros fiscais e DANFE's documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas de mercadorias, conforme cópias anexas de fls. 04/245.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 08.03.2016 (fls. 248) dos autos. Do que apresentou impugnação (250/273) arguindo preliminar de nulidade ante a extinção do crédito tributário, por entender que se passaram 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, referente ao período de 01.01.2011 a 31.12.2011.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Pontuou que as notas fiscais referente ao exercício de 2012, ditas como não escrituradas, algumas se referem a material de uso e consumo da empresa. Afirmou que as notas fiscais nºs 3491, 3498, 3509, 3514, 3517, 3522, 3544, 3545 e 3553 estão devidamente registradas e juntou cópias do livro de registro demonstrando os lançamentos (fls. 261). Quanto ao exercício de 2014, alegou que o levantamento desse período necessita de maiores conferências.

A julgadora de primeira instância, em despacho às fls. 274, retornou os autos ao autor do procedimento, para saneamento processual e manifestação sobre as alegações da defesa.

Às fls. 276 dos autos, o autor do procedimento ressaltou que as argumentações da defesa sobre prescrição não procedem, e que o advogado está procrastinando para o contribuinte evitar os efeitos de mora. Assinalou que a constituição do crédito se deu em 24.02.2016, estando em conformidade com os arts. 156 e 174 do CTN.

Rebateu as alegações da defesa e afirmou que o contribuinte foi autuado devido o não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias e não por ser de uso e consumo.

Pontuou que foi feita a revisão do levantamento e foram excluídas as notas fiscais de entradas que foram registradas pelo contribuinte, para tanto emitiu o termo de aditamento, com correção dos dispositivos infringidos.

Consta dos autos o termo de aditamento de fls. 277/278, acompanhado do novo levantamento fiscal do exercício de 2013 (fls. 279), com alteração do valor do crédito tributário do campo 6.11 para R\$4.348,73.

Intimado via postal (fls. 282) do termo de aditamento e das correções do levantamento fiscal de 2013, o sujeito passivo apresentou nova impugnação (fls. 284/287), insistindo na prescrição quanto ao exercício de 2011, ressaltou que só foi fiscalizado em 24.02.2016, ocorrendo não só a prescrição como também a decadência na data de 31.12.2015.

Alegou que após a notificação, o auditor não poderá mais fazer qualquer alteração no auto de infração, o que significa que o termo de aditamento é inaceitável no Direito Tributário, que na sua opinião, a Lei do Estado do Tocantins, contribui para o cerceamento de defesa.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Sobreveio a sentença de primeira instância em que o julgador monocrático rejeitou as preliminares de nulidade arguidas pela defesa, ressaltando que, sobre a extinção do crédito tributário por prescrição ou decadência (exercício de 2011), a defesa estaria se referindo ao Princípio da Decadência, e esclareceu que, o fato gerador referindo-se ao exercício de 2011, o prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2012 e expirou-se em 01.01.2017. Já que o Auto de Infração foi lavrado em 24.02.2016 e o sujeito passivo foi intimado em 08.03.2016 (fls.248), não havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário, conforme prevê o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pontuando que houve equívoco da parte impugnante ao alegar que o autor do procedimento só pode fazer alteração no auto de infração após a notificação. Justificou com, base no art. 35, § 3º da Lei 1.288/2001, que as incorreções do auto de infração podem ser saneadas pelo autor do procedimento, e isso não configura nulidade.

No mérito, ressaltou que, excetuando o exercício de 2013, a defesa não apresentou informações e/ou documentos probatórios suficientes para contraditar a acusação feita pelo fisco estadual de que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais de aquisições de mercadorias em seus livros fiscais.

Assinalou que a obrigação do registro fiscal independe da natureza da operação e de sua forma de tributação, e o seu cumprimento deve ser feito nos livros fiscais do contribuinte e devidamente informado à Secretaria da Fazenda desse Estado. Pontuou dessa forma, que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao deixar de escriturar as notas fiscais de entrada de mercadorias e, por isso, seria legítima a exigência tributária.

Assim, entendeu que deve ser mantida a reclamação tributária lançada pelo fisco estadual e perfeitamente identificada no auto de infração e no termo de aditamento de fls. 277/278 dos autos.

Diante do exposto e após a análise do auto de infração nº 2016/000458 e termo de aditamento de fls. (277/278), e a documentação acostada aos autos, decidiu pela procedência do lançamento dos créditos tributários.

Em sede de recurso voluntário (fls.299 a 317), o sujeito passivo alegou preliminarmente que não existe o instituto de aditamento em Lei Federal, somente em Lei Estadual, e por isso o auto de infração não poderia ter sido modificado





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

depois de lavrado porque causaria cerceamento ao direito de defesa. Considerou, que nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, o lançamento referente ao exercício de 2011 se encontrava prescrito.

O Representante Fazendário, após análise dos autos recomendou a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, nos termos do aditamento.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se refere à reclamação tributária proveniente da aplicação de MULTA FORMAL, pela falta de escrituração das notas fiscais de aquisições de mercadorias nos livros próprios, relativo aos períodos de 01.01.2011 a 31.12.2014.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresentou impugnação ao auto de infração, arguindo preliminares e requerendo o arquivamento do feito.

Consta como sustentação à reclamação tributária do auto de infração, o termo de aditamento e o refazimento do levantamento fiscal do exercício de 2013.

O julgador monocrático rejeitou preliminares de prescrição e nulidade arguidas pela defesa e, no mérito, decidiu pela procedência do lançamento dos créditos tributários.

Após intimação via postal, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, arguindo, novamente, as preliminares de prescrição e nulidade do auto de infração, e pugnando pela improcedência do auto.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da decisão de primeira instância.

Destarte, passemos a análise do feito.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No que se referem às preliminares arguidas pela defesa, concordo com o julgador de primeira instância que, de plano, decidiu por rejeitar tais preliminares, visto que não houve decadência nos termos do art. 173, I do CTN. Vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tampouco houve cerceamento de defesa decorrente do saneamento processual, nos termos do art. 35, § da Lei 1288/2001. Vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

[...]

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.

Dessa forma, voto pela rejeição das preliminares arguidas pelo sujeito passivo, nos termos dos dispositivos supramencionados.

Quanto ao mérito, insta ressaltar que, conforme pontuado no julgamento de primeira instância, o registro fiscal deve ser feito nos livros fiscais do contribuinte, e posteriormente, informado ao Fisco. É o que preceitua o inciso II, e alínea "a" do inciso V, do art. 44, da Lei 1287/2001. Vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

[...]

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Outrossim, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já analisou matérias análogas e assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº: 102/2011 – EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – Lícita a aplicação de multa formal quando o contribuinte não cumprir a determinação legal de registrar todos os documentos fiscais.

No presente caso, observa-se que o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entrada de mercadorias e, em sua defesa, não juntou documentos comprobatórios suficientes para contraditar a cobrança fiscal. Permanecendo, dessa forma, legítima a exigência tributária.

Por fim, quanto a penalidade indicada na peça inaugural, compreendo que a mesma não se aplica perfeitamente ao caso, sendo necessária alteração da penalidade para o previsto no art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1287/2001. Conforme abaixo:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

X – R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Diante dos fatos, entendo que a autuação deve prosperar, visto que está correta a exigência realizada pelo Fisco Estadual, ante a infração cometida pelo sujeito passivo.

Nos termos do dispositivo acima aludido, em relação à penalidade, esta deve ser calculada, considerando cada documento fiscal, correspondendo aos





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

seguintes valores: campo 4.11, (1 documento) R\$ 150,00; campo 5.11, (9 documentos), R\$ 1.350,00; campo 6.11, (24 documentos), R\$ 3.600,00; e campo 7.11, (66 documentos), R\$ 9.900,00.

Pelo exposto, nos termos do inciso II, e alínea “a” do inciso V, do art. 44, da Lei 1287/2001, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração, com alteração da penalidade.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, por unanimidade, em recurso voluntário, rejeitar as preliminares de prescrição do crédito tributário e cerceamento de defesa, arguidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração com alteração da penalidade para o art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001 alterada pela Lei 2.253/2009 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativos aos campos 4.11 R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 5.11 R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) 6.11 R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e 7.11 R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), mais os acréscimos legais. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS**, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.646, de 20 de julho de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Marcélio Rodrigues Lima
Conselheiro relator

